PARECER JURÍDICO

Processo/Protocolo nº 13.533/2026

Interessadas: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer — SEMEC e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher, Família e Habitação — SEDESMF.

Assunto: Aquisição de pirulitos para distribuição no Natal Luz 2026, mediante contratação direta.

I- RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo/Protocolo nº 13533/2026, destinado à aquisição de pirulitos para distribuição no Natal Luz 2026, com participação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer — SEMEC e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Mulher, Família e Habitação — SEDESMF.

A documentação examinada contém Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, orçamentos, planilha de cotações, mapa comparativo, parecer técnico operacional, indicação e bloqueios orçamentários, minuta de dispensa eletrônica e solicitação de parecer jurídico.

Em síntese, a SEMEC prevê a aquisição de 3.000 caixas, pelo valor indicado de R$ 8,99 por unidade, totalizando R$ 26.970,00. A SEDESMF apresenta previsão de R$ 2.697,00, resultando em valor global indicado de R$ 29.667,00.

A instrução informa que o item 130 do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2026 teria restado deserto, circunstância apontada como justificativa para a contratação direta. A minuta, entretanto, também menciona a dispensa fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, enquanto alguns documentos fazem referência ao inciso I.

É o relatório.

A presente manifestação examina a juridicidade da contratação direta à luz dos documentos apresentados e das normas jurídicas recuperadas, sem substituir a avaliação técnica da necessidade administrativa, a conferência contábil, a análise de autenticidade dos documentos, a verificação da disponibilidade orçamentária ou a atuação do Controle Interno.

O parecer é emitido em caráter jurídico e preventivo. A conclusão favorável à continuidade somente se aplica após o saneamento das inconsistências expressamente apontadas neste documento. Não se valida, nesta oportunidade, minuta que permaneça com campos essenciais em branco ou com descrição divergente do objeto efetivamente pretendido.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta não afasta a necessidade de processo administrativo formal, motivação, demonstração do interesse público, estimativa da despesa, justificativa de preço, comprovação da habilitação, escolha do contratado e autorização da autoridade competente.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído, entre outros elementos, com o documento de formalização da demanda, a estimativa da despesa, os pareceres cabíveis, a compatibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. O mesmo dispositivo determina a divulgação do ato autorizador ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

Para compras, o enquadramento por valor, em tese, é o inciso II do art. 75, desde que respeitados os limites legais e o somatório previsto no § 1º. O art. 75 também prevê hipótese própria para contratação que mantenha todas as condições definidas em licitação realizada há menos de um ano quando não tenham surgido licitantes interessados ou não tenham sido apresentadas propostas válidas.

O valor global indicado nos documentos, de R$ 29.667,00, é inferior ao limite nominal reproduzido no art. 75, inciso II, para compras e outros serviços. Essa constatação, isoladamente, não é suficiente para autorizar a contratação.

A aferição do limite deve considerar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. A regra consta do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso, as aquisições da SEMEC e da SEDESMF têm objeto substancialmente coincidente: pirulitos destinados à distribuição em atividade natalina municipal.

A doutrina especializada destaca que, na análise jurídica da dispensa por pequeno valor, é essencial verificar expressamente o somatório previsto no art. 75, § 1º, bem como a pesquisa e a justificativa do preço, recomendando interpretação restritiva das hipóteses de contratação direta:

A fim de afastar questionamentos sobre o fracionamento indevido de despesa, quando da análise jurídica da **dispensa de licitação** fundada em **pequeno valor**, o parecerista deve observar se a área técnica se manifestou expressamente sobre a aferição dos **valores**, conforme disposto no art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual: § 1º Para fins de aferição dos **valores** que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade . Outro ponto que sempre merece atenção do parecerista quando da análise jurídica da contratação por **dispensa** em razão do **valor** é a **pesquisa** e a justificativa do **preço**.

Os documentos informam que o item 130 do Pregão Eletrônico SRP nº 27/2026 teria restado deserto. Se essa informação estiver comprovada no processo licitatório originário, a Administração poderá avaliar o enquadramento no art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado seja compatível com os preços de mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução. Para bens e serviços em geral, o dispositivo admite, entre outros parâmetros, contratações similares, sistemas oficiais, sítios especializados ou de domínio amplo, pesquisa direta com fornecedores e base nacional de notas fiscais eletrônicas. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor pelos parâmetros ordinários, exige-se comprovação prévia de conformidade com preços de contratações semelhantes ou outro meio idôneo.

O Decreto Municipal nº 628/2024, conforme o documento juntado, disciplina a formalização da pesquisa de preços, os parâmetros de consulta, a formação do preço de referência, a análise crítica, o mapa de preços e a responsabilidade do agente responsável. A instrução deve, portanto, demonstrar não apenas o resultado numérico, mas também as fontes consultadas, as datas, a metodologia utilizada e a justificativa para eventual exclusão de preços.

A documentação indica cotações diretas e mapa comparativo, mas recomenda-se verificar se os autos contêm, de modo completo: (i) identificação do servidor responsável; (ii) caracterização das fontes; (iii) cópia das solicitações e dos comprovantes de envio; (iv) propostas formais com descrição idêntica do produto, unidade, quantidade, valores unitário e total, data, validade, identificação fiscal e assinatura ou certificação válida; (v) registro dos fornecedores consultados que não responderam; (vi) justificativa da escolha dos fornecedores; (vii) análise crítica da variação dos preços; e (viii) mapa de formação de preços assinado.

A planilha isolada não deve ser considerada suficiente se não estiver acompanhada dos elementos comprobatórios da pesquisa.

Considerando que o objeto será adquirido para duas secretarias, a análise de preço deve refletir o quantitativo global, de modo a permitir a avaliação de eventual economia de escala e evitar que cotações referentes a quantidades distintas sejam comparadas como se fossem equivalentes.

O planejamento apresentado é compatível, em linhas gerais, com a necessidade de demonstrar a finalidade pública, a quantidade estimada, a solução pretendida, o local de entrega, o prazo, as condições de recebimento, a fiscalização e a adequação orçamentária.

A instrução pode prosseguir haja vista que prevê as especificações: o peso da embalagem; a quantidade total; a unidade de fornecimento; o prazo de entrega; a forma de entrega; o prazo de validade mínimo; o valor unitário; o valor por secretaria; e o valor global.

A minuta prevê a realização de dispensa eletrônica, com recebimento de propostas adicionais e julgamento pelo menor preço por item. A adoção desse procedimento é compatível, em tese, com a busca da proposta mais vantajosa, mas a tramitação deve observar integralmente o regulamento municipal indicado nos autos.

O Decreto Municipal nº 781/2025, juntado ao processo, prevê, para as dispensas fundadas nos incisos I e II do art. 75, a divulgação preferencial de aviso de dispensa, com indicação do objeto, quantidades, documentos de habilitação e possibilidade de apresentação de propostas adicionais. O aviso deve permanecer publicado pelo prazo mínimo previsto no regulamento, com recebimento das propostas até o termo final e divulgação do resultado somente após o encerramento da etapa competitiva.

A minuta deve ser corrigida para preencher o número do procedimento, o número do processo, as datas de abertura e encerramento, o fundamento legal efetivamente escolhido, a descrição definitiva do objeto, o endereço eletrônico correto e os valores correspondentes à contratação. Não se recomenda a publicação de aviso com campos essenciais em branco.

Devem ser preservadas as regras de publicidade do ato autorizador e do instrumento contratual ou substitutivo, inclusive a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas quando exigível. O art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, fixando prazo de dez dias úteis para contratação direta.

Quanto ao instrumento jurídico, a Administração poderá avaliar a substituição do contrato por instrumento hábil somente se estiverem

presentes os pressupostos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que contempla a dispensa em razão de valor e as compras com entrega imediata e integral sem obrigações futuras. Considerando que os documentos preveem obrigações de entrega, recebimento, substituição e fiscalização, a escolha entre contrato, nota de empenho, autorização de compra ou instrumento equivalente deve ser justificada e compatibilizada com o regulamento municipal.

A contratação somente poderá ser formalizada após a comprovação de que o fornecedor vencedor atende aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como aos requisitos sanitários e de funcionamento compatíveis com o fornecimento de gênero alimentício.

A documentação deve registrar a razão da escolha do fornecedor, o resultado do julgamento, a inexistência de impedimentos, a compatibilidade da proposta com o termo de referência e a regularidade dos documentos na data pertinente. A proposta vencedora deve ser conferida quanto à unidade, peso da embalagem, quantidade, prazo de validade, prazo de entrega e preço total.

A autorização da contratação direta deve ser emitida pela autoridade competente definida no regulamento municipal. Conforme o Decreto Municipal nº 781/2025 juntado aos autos, a competência para autorizar dispensas dos incisos I e II do art. 75 é atribuída ao Prefeito Municipal, admitida delegação aos Secretários Municipais. Deve constar nos autos o ato de autorização ou a comprovação da delegação, se utilizada.

Os autos apresentam indicação e bloqueios orçamentários para as despesas atribuídas à SEMEC e à SEDESMF. A área contábil deve confirmar que os valores correspondem ao objeto e às respectivas dotações, que as fontes de recursos são compatíveis com a despesa e que o bloqueio permanece suficiente após a definição final do quantitativo e do valor.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Deverá o agente de contratação exigir a apresentação e atualização das certidões negativas necessárias das empresas que fornecerão o objeto e verificar se não houve processo com objeto idêntico formalizado no presente exercício.

Por fim, **recomenda-se que o Controle Interno se manifeste formalmente no processo antes da autorização definitiva da**

contratação, examinando a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a regularidade da instrução, a pesquisa de preços, a inexistência de fracionamento e a compatibilidade das despesas com as dotações orçamentárias, nos termos da Lei Municipal nº 2.978/2023[1], especialmente quanto às atribuições de fiscalização prévia, concomitante e posterior, às verificações relacionadas a compras, licitações e contratos e à emissão de pareceres e demais pronunciamentos de controle. A manifestação deverá registrar eventuais ressalvas e indicar as providências corretivas necessárias, caso identificadas.

Após cumpridas as ressalvas, encaminhe-se os autos à autoridade competente para deliberação e autorização da contratação.

Dê-se as publicações necessárias. Junte-se todo este processo, após digitalizado, em nosso portal de transparência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguariaíva-Pr, 13 de novembro de 2026.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município

1. Art. 2º. A fiscalização do Município de Jaguariaiva/PR será exercida pela Unidade do Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e convênios firmados, e, em especial, tem as seguintes atribuições mínimas de controle, conforme previsto no Apêndice I do Manual de Diretrizes e Orientações sobre o Controle Interno para Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
§ 7º. Atribuições mínimas de fiscalização e controle das ações de responsabilidade do setor de Compras, Licitações e Contratos:
I – Averiguação da existência, manutenção e adequação das normas e procedimentos para aquisição de bens e serviços, observados os requisitos legais para realização de licitação, inclusive os parâmetros para os casos de dispensa e inexigibilidade;
VIII – Apurar editais com cláusulas restritivas, que afastem possíveis concorrentes.